



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.508, DE 2025 **(Do Sr. Sanderson)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de porte de arma de guerra em região conflagrada e equipará-lo a crime hediondo.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. Ubiratan SANDERSON)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de porte de arma de guerra em região conflagrada e equipará-lo a crime hediondo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de porte de arma de guerra com finalidade de domínio territorial e equipará-lo a crime hediondo.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 288-B:

“Porte de arma de guerra em região conflagrada

Art. 288-B. Portar, possuir, transportar, manter sob guarda, ocultar ou utilizar arma de fogo de uso restrito ou proibido, especialmente fuzil, metralhadora ou armamento de emprego militar, inclusive simulacro, em região conflagrada pelo crime organizado, milícia privada ou grupo armado de domínio territorial.

Pena: reclusão de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos, e multa.

§ 1º Considera-se região conflagrada aquela em que haja atuação armada, domínio territorial, influência ou controle efetivo de organização criminosa ou milícia, conforme ato de



autoridade pública competente, relatório de inteligência, ou constatação em processo judicial.

§ 2º O crime previsto neste artigo independe de finalidade específica do agente, sendo suficiente a identificação do porte ou posse da arma descrita em região conflagrada.

§ 3º O crime é equiparado a hediondo, nos termos da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sendo o cumprimento da pena inicialmente em regime fechado, vedada anistia, graça, indulto ou fiança.

§ 4º Incorre na mesma pena quem facilitar, fornecer, financiar, transportar ou ocultar as armas de guerra referidas no caput destinadas a essas regiões.

§ 5º A materialidade do delito poderá ser demonstrada por qualquer meio de prova idôneo, inclusive imagens, vídeos, registros audiovisuais ou testemunhos, dispensada a apreensão da arma, bastando a identificação do agente portando o armamento em região conflagrada.”(NR)

Art. 3º Acrescenta-se o inciso X ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), com a seguinte redação:

“Art.1º.....
.....
.....X-A –
o crime de porte de arma de guerra em região conflagrada, previsto no art. 288-B do Código Penal.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade alterar o Código Penal para tipificar como crime autônomo e equiparado a hediondo o porte, a posse, o transporte ou a guarda de arma de guerra, especialmente fuzil, metralhadora ou qualquer armamento de uso militar, em regiões conflagradas pelo crime organizado, independentemente da intenção ou finalidade do agente.

A proposta busca enfrentar uma das expressões mais graves da criminalidade contemporânea no Brasil: a presença de facções e milícias armadas que exercem domínio territorial sobre comunidades inteiras, impondo leis próprias e restringindo a atuação do Estado. Nessas áreas, o porte de armas de guerra por civis ou membros de organizações criminosas representa uma ameaça direta à soberania nacional, à segurança pública e à integridade das populações locais, configurando um verdadeiro estado paralelo sustentado pela intimidação armada.

A legislação vigente, especialmente o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003), já pune com rigor o porte ilegal de arma de uso restrito; entretanto, o ordenamento jurídico brasileiro ainda não diferencia a gravidade da conduta conforme o contexto em que ela ocorre.

Assim, o indivíduo flagrado portando um fuzil em local de domínio criminoso recebe o mesmo enquadramento jurídico que aquele que o faz em circunstâncias isoladas, o que se revela insuficiente diante do risco coletivo e do dano



institucional causado pelo uso de armamento de guerra em território conflagrado.

A ausência de um tipo penal específico tem contribuído para a sensação de impunidade e fragilizado a resposta estatal frente ao avanço do poder armado das facções e milícias, que transformam comunidades em redutos de violência e exclusão social.

A presente proposição busca corrigir essa lacuna normativa, estabelecendo um tipo penal objetivo e de fácil aplicação, que prescinde da comprovação de dolo específico ou de finalidade criminosa, bastando o fato de o agente portar arma de guerra em região reconhecidamente conflagrada. O crime proposto é de perigo abstrato, pois o simples ato de circular armado com fuzil em área dominada por organização criminosa já configura, por si só, risco intolerável à ordem pública e à vida das pessoas.

A tipificação dessa conduta como crime autônomo e hediondo reforça o monopólio da força legítima pelo Estado, desestimula o armamento das facções e dá respaldo jurídico às forças de segurança pública em sua atuação nas regiões mais sensíveis do país.

Sob a ótica constitucional, a proposta encontra amparo no art. 144 da Constituição Federal, que define a segurança pública como dever do Estado e direito de todos, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. O porte de fuzil em áreas dominadas pelo crime organizado afronta diretamente esse preceito constitucional e compromete o exercício do poder



de polícia e da autoridade legítima do Estado. Ademais, o art. 5º, inciso XLIII, da Constituição determina que a lei considerará crimes hediondos aqueles que, pela sua gravidade, atentem contra os valores fundamentais da vida, da segurança e da paz social, vedando anistia, graça e indulto. O uso de armas de guerra em território conflagrado atinge exatamente esses bens jurídicos, justificando plenamente sua equiparação a crime hediondo.

Do ponto de vista principiológico, a medida atende ao princípio da proporcionalidade, uma vez que a resposta penal é adequada e necessária diante da excepcional gravidade da conduta e dos efeitos sociais que ela produz. Trata-se de um crime que não apenas coloca em risco a vida de agentes públicos e civis, mas também sustenta a infraestrutura armada que garante o poder das facções e milícias sobre territórios inteiros. Ao prever pena de 15 a 30 anos de reclusão, regime inicial fechado e vedação de benefícios penais, o projeto não apenas endurece a repressão, mas também reforça a prevenção geral, sinalizando de forma inequívoca a intolerância do Estado frente à circulação de armas de guerra fora do controle institucional.

A proposta também confere segurança jurídica e efetividade à persecução penal, ao prever que a identificação do agente e a apreensão da arma em região conflagrada são suficientes para caracterizar o delito, sem necessidade de comprovação de vinculação formal à organização criminosa. Além disso, a definição de "região conflagrada" foi estabelecida de forma juridicamente controlável, podendo ser reconhecida por ato de autoridade pública, por relatório de inteligência ou



por decisão judicial, evitando arbitrariedades e garantindo respaldo legal à atuação das forças de segurança.

Em síntese, o projeto reforça a soberania do Estado, protege as comunidades vulneráveis, dá instrumentos legais claros às autoridades policiais e ao Ministério Público e reafirma o compromisso da República com a defesa da ordem pública e da paz social. A aprovação desta proposição representa um passo decisivo no enfrentamento do crime organizado armado, que hoje constitui uma das maiores ameaças à democracia, à segurança e à vida dos brasileiros. Tipificar o porte de arma de guerra em região conflagrada como crime autônomo e hediondo é uma medida necessária, proporcional e constitucional, que devolve ao Estado o controle sobre o uso legítimo da força e reafirma a autoridade das instituições públicas perante aqueles que pretendem substituí-las pela força das armas.

É nesse contexto, portanto, que solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal (PL/RS)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072

FIM DO DOCUMENTO